

## XII SIMPÓSIO DE RECURSOS HÍDRICOS DO NORDESTE

### UM OLHAR SOBRE O NOVO MARCO REGULATÓRIO DO SANEAMENTO BÁSICO

Ailton Francisco da Rocha<sup>1</sup>

**RESUMO** – A Lei nº 11.445/2007 estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico, que envolve governos, prestadores de serviço, indústria, agentes financeiros e sociedade por meio de suas organizações e dos canais de participação. Este esforço se manifesta na busca da prestação de um serviço de melhor qualidade. A definição de saneamento básico dada pela Lei nº 11.445/07 abarca não apenas o abastecimento de água potável e o esgotamento sanitário, mas também a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, se aproximando do conceito de saneamento ambiental. A universalização dos serviços de saneamento básico é ainda o principal desafio a ser perseguido pelas políticas públicas. Os principais problemas ainda pendentes de solução podem ser assim sintetizados: a definição da titularidade dos serviços; a eleição, concepção e funcionamento dos entes reguladores independentes; a regularização das concessões em andamento; e a compatibilização entre as normas atinentes à prestação dos serviços e aquelas relativas à gestão dos recursos hídricos. Em suma, a busca por soluções norteadas pela integração federativa, na forma de gestão associada, é indispensável ao efetivo desenvolvimento do setor e a sua devida normatização e regulação.

**ABSTRACT**– The Law nº. 11.445/2007 establishes national guidelines for sanitation and for the federal policy on sanitation, involving governments, service providers, industry, financiers and society through their organizations and channels of participation. This effort is manifested in the pursuit of providing a better service. The definition of basic sanitation by Law No. 11.445/07 embraces not only the drinking water supply and sanitation, but also the urban sanitation and solid waste management, drainage and urban storm water management, approaching the concept of environmental sanitation. The universalization of sanitation is still the main challenge to be pursued by public policies. The main problems still awaiting solution can be summarized as: the definition of ownership of services, the election, design and operation of independent regulators, the regulation of concessions in progress, and the compatibility between the rules relating to the provision of services and those related the management of water resources. In short, the search for solutions guided by federal integration in the form of management tasks is essential to the effective development of the sector and its proper regulation and regulation.

**Palavras-Chave** – Saneamento Básico; Marco Regulatório; Política Pública.

---

<sup>1</sup> Superintendente de Recursos Hídricos da SEMARH/SE. Av. Gonçalo Rollemberg, 53 – São José – Aracaju/SE, CEP: 49010-410. Fone: (79)3198-1907. Fax: (79) 3198 – 1908. E-mail: ailton.rocha@semarh.se.gov.br.

## **1. INTRODUÇÃO**

A Lei nº 11.445/2007 estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico, que envolve governos, prestadores de serviço, indústrias, agentes financeiros e sociedade por meio de suas organizações e dos canais de participação. Este esforço se manifesta na busca da prestação de um serviço de melhor qualidade.

A necessidade de reflexão acerca dos desafios e oportunidades para o aperfeiçoamento da gestão e da condução das políticas públicas para o Saneamento Básico, trazidos pelo novo ordenamento jurídico irá ajudar na compreensão e apreensão dos instrumentos jurídicos da Lei nº 11.445/2007, de forma a subsidiar profissionais, gestores, técnicos, especialistas e estudiosos do setor para uma visão global, sistêmica e atual, frente o significativo e esperado impacto para a gestão e as políticas públicas do Saneamento Básico e de outros serviços públicos com os quais se relaciona.

## **2. ASPECTOS TEÓRICOS DA POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO**

Em 2003, como parte de um modelo inovador para o desenvolvimento urbano, para a municipalidade e para sociedade civil organizada, o Governo Federal atendeu aos anseios populares que atuaram e apoiaram a construção do Estatuto das Cidades, criando o Ministério das Cidades. A política de desenvolvimento urbano e, nela inseridas, as políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, mobilidade e transporte urbano, passaram a contar com uma pasta específica com a responsabilidade de fixar diretrizes e metas, promover a articulação dentro e fora do Governo Federal e atuar junto aos governos estaduais, municipais, sociedade civil e iniciativa privada.

Naquele mesmo ano, com o objetivo de se implantar o conceito de políticas urbanas integradas, com vistas à gestão democrática e ao controle social, instaurou-se um novo processo de abertura à participação da sociedade civil, por meio das Conferências e do Conselho das Cidades.

Na estrutura federal do setor de saneamento, a criação da SNSA<sup>2</sup>, vinculada a um projeto estruturante com vistas à integração das políticas públicas de desenvolvimento urbano no Ministério das Cidades, pode ser vista como passo decisivo para a consolidação do arcabouço institucional do setor.

Paralelamente, o Governo buscou incrementar, no nível federal, um modelo integrado e racionalizado de responsabilidades pelos programas inscritos nos PPAs – Planos Plurianuais 2004-2007 e 2008-2011, respectivamente, instrumento que define o planejamento das ações

governamentais. Considerando-se a vocação natural dos diversos agentes interventores, definiram-se as áreas de atuação e as competências dos principais órgãos envolvidos com o saneamento, tais como Cidades, Saúde – via Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, Meio Ambiente e Integração Nacional.

Na opinião de GALVÃO JUNIOR & PAGANINI (2009, p.79) o déficit do setor de saneamento básico no Brasil é elevado, sobretudo no que se refere ao esgotamento sanitário, com maior carência nas áreas periféricas dos centros urbanos e nas zonas rurais, onde se concentra a população mais pobre.

O ambiente institucional criado pela lei no 11.445/2007 aponta para a necessidade de estudos e pesquisas que estabeleçam diretrizes para a elaboração de políticas públicas setoriais e regulatórias, que identifiquem formas de arranjos federativos de regulação, discutam desenhos de entes reguladores adaptados às realidades regionais e, em especial, indiquem caminhos para a universalização dos serviços.

No campo da pesquisa, quando se trata de saneamento básico, somente as questões tecnológicas têm ocupado espaço com muitos avanços ocorridos particularmente nas áreas de tratamento de água e de esgotos. Essa discussão, quando realizada de forma comparativa a outros setores de infraestrutura de redes mais maduros institucionalmente do que o setor de saneamento básico, facilita a compreensão dos desafios impostos a esse setor.

Há uma maior certeza e estabilidade institucional, a partir da orientação dada pela Lei nº 11.445/07 ao setor de saneamento, priorizando regras contratuais claras e a obrigatoriedade de normatização do setor por entes independentes. Foram corrigidos equívocos cometidos no passado ao estabelecer regras claras e estáveis, importantes para facilitar a captação dos necessários e vultosos investimentos.

Para WARTCHOW (2009, p.275) no saneamento, o discurso parece assimétrico da prática “a promessa da universalização tem sido acompanhada por muitas incertezas e descontinuidade, além da disputa pela titularidade dos serviços. Historicamente, e no nosso entendimento, a competência sobre a forma de prestação dos serviços de saneamento sempre foi municipal. A titularidade é uma palavra que expressa poder para decidir os rumos do “negócio” da água. Afinal, o setor movimenta 22 bilhões de reais ao ano”.

Sobre a titularidade ALOCHIO (2011, p.39) discorre que a questão não resolvida de forma clara pela LDNSB diz respeito à guerra jurídica entre Estados e Municípios sobre a titularidade para a gestão, execução e eventual concessão dos serviços de saneamento básico. Todos querem deter a titularidade, mas, de forma quase cômica tanto Estados quanto Municípios digladiam sobre os

---

<sup>2</sup> Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental

serviços de abastecimento de água e os de saneamento. Quanto ao serviço de coleta e varrição de resíduos sólidos, tem – se mais ou menos pacificada a titularidade municipal. No que concerne ao serviço de “drenagem” ( muitas vezes por nós denominado “ patinho feio do saneamento” por gerar mais despesas que receitas), a titularidade – se fosse possível – seria esquecida tanto pelos Estados quanto pelos Municípios.

Quando aborda acerca da competência HELLER (2009, p.91-92) descreve que próprio do modelo federalista, a Constituição Federal de 1988 desenhou as competências características dos três níveis de governo, tendo destinado à União o mais importante conjunto de competências exclusivas (SOUZA, 2005), cabendo aos estados a competência residual. Contudo, para a maioria dos serviços públicos, foram previstas competências concorrentes, comum aos três níveis, arranjo com potencial para gerar ambiguidades e disputas entre os três entes federados sobre as responsabilidades para os serviços. Para alguns (ARRETCHE, 2004, SOUZA, 2005), os serviços de saneamento, juntamente com os de saúde, educação, assistência social, habitação e proteção ambiental, comporiam serviços caracterizando competências concordado o art. 30 da Constituição Federal (1988), que assegura competência aos municípios para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, o que tem sido interpretado como incluindo as ações de saneamento e, logo, o reconhecimento da titularidade municipal.

Pensando a política de saneamento como, entre outros aspectos, uma política que visa à promoção do bem-estar social, caberia indagar em que medida o modelo federalista de governo contribui para o cumprimento desta função. Segundo OBINGER et. al. (2005, p.2,3,5,30), ao contrário, haveria uma antítese entre o federalismo contemporâneo e estados de bem-estar social, já que o federalismo seria um dispositivo institucional desenhado para assegurar unidade por meio da aceitação de certo grau de diversidade. Em oposição, porém, o objetivo primário do estado de bem-estar seria fortalecer direitos sociais iguais para todos os cidadãos. O federalismo poderia afetar o estado de bem-estar de seis formas: na dinâmica do desenvolvimento do estado de bem estar; no grau de generosidade dos programas sociais; na uniformidade dos programas entre estados e municípios; na extensão da distribuição vertical dos benefícios; nos padrões de intervenção das políticas sociais; no grau de experimentação e inovação das políticas.

Por outro lado, há que se avaliar a relação entre a forma como o federalismo brasileiro vem se firmando mais recentemente e a sua capacidade de efetivamente saldar a significativa dívida social acumulada pelo setor de Saneamento Básico, sobretudo, o papel da União em reduzir assimetrias (ou impedir que aumentem), como aquelas verificadas entre regiões mais e menos desenvolvidas, entre população urbana e rural, entre cidades grandes e pequenas e entre classes sociais (REZENDE et al., 2007).

O ingresso de parceiros privados nas operações de investimento e na própria prestação do serviço é incentivado pela adoção deste modelo regulatório, diminuindo os riscos e o custo das operações de financiamento do setor, possibilitando a ampliação do acesso aos serviços e a adoção de tarifas mais justas para os usuários. Constitui-se, portanto, em elemento que estimula a busca incessante de ganhos de qualidade na prestação dos serviços aos usuários finais, questão importante a ser considerada diante da condição de monopólio natural inerente aos serviços de água e esgoto.

### **3. ARCABOUÇO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO**

O marco regulatório do serviço de saneamento básico já se detecta bem antes da Lei Federal nº 11.445/07, à luz dos princípios constitucionais, legais e implícitos que regem a prestação de serviços públicos, tais como, o princípio da generalidade, da impessoalidade, da dignidade da pessoa humana, o serviço se submete ao princípio da universalização, devendo proporcionar acesso efetivo da população a condições mínimas de salubridade.

Ainda na mesma linha, também poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Com o intuito de propiciar a universalização, os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, destinando, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços.

Dentro do contexto do princípio da atualidade, os serviços devem ser prestados com a utilização de tecnologias apropriadas, mas isso deve considerar a capacidade de pagamento dos usuários, prevendo a adoção de soluções graduais e progressivas. Igualmente, devem ser consideradas as peculiaridades locais e regionais.

Na opinião de OURIQUE DE CARVALHO & NAVES (2008, p.73) “a concepção de um marco regulatório, especialmente para um setor com questões complexas ainda pendentes de definição, reduz significativamente o nível de incertezas das entidades federais, estaduais e municipais e do empresariado em geral, pois a ausência de regras claras, além de fragilizar o setor, inibe potenciais investimentos”.

Não bastasse a preocupação com a solidariedade, é prevista a possibilidade de interrupção da prestação dos serviços de saneamento nas situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens, quando houver necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, nos casos de negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito ou por

manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e, ainda, nos casos de inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

Na Lei Geral de Concessões de Serviços Públicos, esta situação já era prevista devendo, para tanto, serem considerados os interesses da coletividade.

Em busca de uma transparência nas ações relacionadas ao saneamento, deve ser dada oportunidade de participação e de controle social, por meio de audiências e de consultas públicas, bem como por órgãos colegiados de caráter consultivo, oferecidas pelo Poder Público.

Com base no que dispõe o art. 21, inciso XX, da Constituição Federal, que atribui competência à União Federal para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

A definição de saneamento básico dada pela Lei nº 11.445/07 abarca não apenas o abastecimento de água potável e o esgotamento sanitário, mas também a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, se aproximando do conceito de saneamento ambiental.

Houve uma inovação na Lei nº 11.445/07 ao condicionar a validade dos contratos firmados não apenas à existência de entidade reguladora absolutamente independente, mas também à elaboração de documentos indispensáveis ao acompanhamento da prestação dos serviços, como o plano de saneamento, o estudo de viabilidade econômico-financeiro da concessão e as metas de expansão e de investimentos.

Ganharam um capítulo específico os princípios fundamentais, o exercício da titularidade e a prestação regionalizada dos serviços, assim como o planejamento, os aspectos econômicos, sociais, técnicos e o controle social.

Foi estabelecida a Política Federal de Saneamento Básico e instituído o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SNIS, que disporá de dados e indicadores que facilitarão a atuação de planejadores públicos e privados e também do ente regulador.

A Lei do Saneamento fixou prazo para regularização das concessões precárias, vencidas, com prazo indeterminado, sem instrumento de formalização e que possuam cláusula prevendo prorrogação (outorgadas antes da vigência da Lei nº 8.987/95), alterando a redação do art. 42, da Lei nº 8.987/95 (“Lei de Concessões”) e estabelecendo diretrizes, na hipótese de retomada dos serviços pelo Poder Concedente, para o cálculo e o pagamento da indenização eventualmente devida aos atuais concessionários.

Relacionado ao Saneamento, pode-se destacar na Política de Saúde (Lei 8.080/1990) o saneamento básico como fator determinante e condicionante da saúde (art. 3º), a salubridade

ambiental como um direito social e patrimônio coletivo, e a articulação das políticas e programas da Saúde com o saneamento e o meio ambiente (inciso II, art. 13).

Pela Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/1997), a água, recurso natural limitado, é um bem de domínio público dotado de valor econômico, devendo ser assegurada à atual e às futuras gerações. O uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais em situações de escassez. A gestão dos recursos hídricos deve garantir o uso múltiplo das águas (inciso IV, art. 1º) e a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País (inciso II, art. 3º). Os planos de recursos hídricos devem articular com o planejamento dos setores usuários (inciso IV, art. 3º). Deve-se ainda promover a percepção quanto à conservação da água como valor socioambiental relevante.

Como aponta MUÑOZ (2000), no cenário resultante da implementação da Lei nº 9.433/97, o setor de saneamento é atingido tanto na origem como no fim do processo. Na origem, pelo pagamento da captação de água. No fim, pelo pagamento da emissão de efluentes.

No Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001), todos têm direito a cidades sustentáveis, ao saneamento ambiental, [...] para as atuais e futuras gerações (inciso I, art. 2º). A população tem o direito de participar na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (inciso II, art. 2º). A moradia digna deve ser garantida a todos, como direito e vetor da inclusão social.

A Portaria MS n. 518/2004 estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade (definição das competências, deveres e responsabilidades do controle e vigilância; visão sistêmica e integrada no controle da qualidade da água; princípio de boas práticas no abastecimento de água; avaliação, gerenciamento e comunicação de risco; enfoque epidemiológico permeando toda a norma e direito de informação ao consumidor).

A Lei nº 8.666/ 1993 dispõe sobre normas gerais de licitação e contratação para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a Lei nº 8.987/1995 estabelece normas para a concessão de serviços públicos pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e a Lei nº 11.079/2004 institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O Decreto nº 5.977/2006 dispõe sobre a aplicação, às parcerias públicas e privadas do art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995, e do art. 31 da Lei no 9.074, de 1995, para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, a serem utilizados em modelagens de parcerias público-privadas no âmbito da administração pública federal.

A Lei nº 11.107/2005 dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e o Decreto nº 6.017/2007: estabelece normas para a execução.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

De fato, a Lei 11.445/07 preconiza que cada município, por meio do seu plano de saneamento, defina, em processo participativo, sua estratégia de universalização do atendimento com serviços públicos de Saneamento Básico.

Nos termos da Lei 11.445/2007, os titulares dos serviços públicos de Saneamento Básico, de fato cada um dos 5.563 municípios brasileiros e mais o Distrito Federal, deverá formular a respectiva política pública e, para tanto, planejar seus serviços públicos de Saneamento Básico, fixar em lei os procedimentos para prestação destes serviços e os direitos e deveres do usuário; definir o ente regulador e fiscalizador; prestar diretamente ou delegar a prestação; estabelecer mecanismos de controle social e sistema de informações; bem como as condições de intervenção e retomada de serviços delegados.

Dentre os problemas regulatórios acima indicados, alguns podem e devem caminhar para soluções alternativas.

Sobre a titularidade, é importante primeiramente compreender o porquê de, há tantos anos, ser objeto de disputas entre Estados e Municípios e se existe a possibilidade de, independentemente do desfecho das ações atualmente em trâmite no Supremo Tribunal Federal, com base no sistema legal existente, conceberem-se instrumentos que conciliem os interesses de todas as partes envolvidas.

A titularidade é a atribuição de competência legislativa e executiva a um determinado ente político. O titular presta diretamente ou autoriza a delegação da prestação, define o responsável pela regulação e fiscalização, fixa parâmetros, direitos e deveres dos usuários e pode intervir e retomar a operação dos serviços delegados quando necessário.

A indefinição da titularidade, como mencionado, torna-se crucial na medida em que, enquanto não resolvida, muitas providências indispensáveis à adequada prestação dos serviços ficam prejudicadas.

Esse princípio de integração federativa, associado aos modelos de gestão associada previstos no art. 241 da Constituição Federal, pode representar uma das soluções alternativas para resolução da controvérsia.

A discussão acerca da titularidade, do desfecho da discussão que hoje é travada no Supremo Tribunal Federal, pode ser resolvida por meio da formalização de instrumentos que implementem a

gestão associada, nos quais o Estado e os Municípios integrantes da região, no espírito da integração federativa, possam conduzir os serviços de saneamento básico, implementando soluções conjuntas.

Portanto, é imprescindível que, independentemente de uma solução definitiva a respeito da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, os Entes Federativos criem formas de conciliar os interesses tanto do Estado como dos Municípios envolvidos, no âmbito da gestão associada.

A regulação no âmbito do Estado e a possibilidade de instalação de agências reguladoras multisetoriais são uma opção bem sucedida, principalmente pela otimização dos quadros técnicos, dos recursos orçamentários e dos conseqüentes ganhos de escala e eficiência.

É preciso levar ao conhecimento dos representantes da imensa maioria dos municípios brasileiros as novidades trazidas pelo marco regulatório federal, tornando-os capacitados para decidir se implantarão agências reguladoras próprias ou se delegarão a regulação do serviço a outros entes. Ademais, deve-se prestigiar o desenvolvimento das agências já existentes, dotando-as de recursos suficientes para o seu aparelhamento técnico e a formação de recursos humanos em condições satisfatórias. Por fim, deve-se estimular a atuação cada vez mais eficiente de tais entidades, de modo a incutir, tanto nos prestadores quanto nos usuários, a idéia de que a regulação em saneamento é cada vez mais concreta e efetiva.

Desse contexto, deriva a importância do direito como técnica de construção institucional. Ajudando a delimitar a intervenção institucional ou regulamentar do Estado, contribuindo para a implementação de políticas públicas de gestão dos serviços e para fazer com que a conformidade com os preceitos constitucionais dependa essencialmente das regras e instituições que organizam os serviços e não das intenções de quem os conduz.

## BIBLIOGRAFIA

ALOCHIO, Luiz Henrique Antunes(2011). **Direito do saneamento**: introdução à Lei de Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico: Lei Federal n. 11.445/2007. 2. ed. Campinas: Millennium, 2011. 201 p.

ARRETCHE, Marta(2004). **Federalismo e políticas sociais no Brasil**: problemas de coordenação e autonomia. *São Paulo em Perspectiva*, vol. 18, n. 2, p.17-26.

GALVÃO JUNIOR, Alceu de Castro, PAGANINI, Wanderley da Silva (2009). **Aspectos conceituais da regulação dos serviços de água e esgoto no Brasil**. Eng Sanit Ambient | v.14 n.1 | jan/mar 2009 | 79-88. Artigo Técnico. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/esa/v14n1/v14n1a09.pdf>. Acesso: 01 set. 2011.

HELLER, Léo (2009). **O papel da União na política de Saneamento Básico: entre o que se deve e o que se pode esperar**. In: BRASIL. MINISTÉRIO DAS CIDADES. Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental. Programa de Modernização do Setor Saneamento (PMSS) Instrumentos das políticas e da gestão dos serviços públicos de saneamento básico / coord. Berenice de Souza Cordeiro. – Brasília : Editora, 2009. 239p. (Lei Nacional de Saneamento Básico: perspectivas para as políticas e gestão dos serviços públicos. v.1).

MUÑOZ, Héctor Raul (2000). **Razões para um debate sobre as interfaces da gestão dos recursos hídricos no contexto da Lei das Águas de 1997**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente/Secretaria de Recursos Hídricos.

OBINGER, Herbert; CASTLES, Francis G.; LEIBFRIED, Stephan. Introduction. In: OBINGER, Herbert; LEIBFRIED, Stephan; CASTLES, Francis G (ed.) (2005). **Federalism and the welfare state: new world and European experiences**. Cambridge: Cambridge University Press.

OURIQUE DE CARVALHO, Alessandra e NAVES Rubens (2008). **Aspectos técnicos, econômicos e sociais do setor de saneamento – uma visão jurídica**, p.73-89. Regulação: normatização da prestação de serviços de água e esgoto/[Organizadores] Alceu de Castro Galvão Junior, Marfisa Maria de Aguiar Ferreira Ximenes. - Fortaleza : Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE. 510 p.

REZENDE, Sonaly Cristina; WAJNMAN, Simone; CARVALHO, José Alberto Magno de; HELLER, Léo (2007). **Integrando oferta e demanda de serviços de saneamento**: análise hierárquica do panorama urbano brasileiro no ano 2000. *Engenharia Sanitária e Ambiental*, v. 12, p. 90-101.

SOUZA, Celina (2005). **Federalismo, desenho constitucional e instituições federativas no Brasil pós-1988**. *Rev. Sociol. Polít.*, v. 24, p.105-121, jun. 2005.

WARTCHOW, Dieter (2009). **Serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário: compromisso com a universalização e a qualidade**. p.273- 283. BRASIL. MINISTÉRIO DAS CIDADES. Programa de Modernização do Setor Saneamento (PMSS) Conceitos, características e interfaces dos serviços públicos de saneamento básico / coord. Berenice de Souza Cordeiro. – Brasília : Editora. 193p. (Lei Nacional de Saneamento Básico: perspectivas para as políticas e gestão dos serviços públicos; v.2).